

Provê quanto ao registro de Professor do Ensino Normal Particular e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, inciso II, da Constituição Estadual de 8 de julho de 1947,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica instituído o registro de professor do Ensino Normal Particular, na Superintendência do Ensino Normal da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 2.º — O registro de Professor do Ensino Normal Particular habilitará ao exercício do magistério, em Escolas Normais Oficializadas.

Art. 3.º — A concessão do registro far-se-á mediante requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos:

- a) diploma de curso que habilite ao exercício do magistério do ensino normal;
- b) prova de identidade e da idade mínima de 21 anos, constante da carteira de identidade ou de fotocópia autenticada da mesma;
- c) atestado de idoneidade moral passado por autoridade educacional ou por dois professores registrados;
- d) prova de quitação com o serviço militar, na forma da lei;
- e) prova de ser eleitor, para brasileiro nato ou naturalizado;
- f) folha corrida, expedida pela autoridade competente;
- g) atestado de sanidade física e mental;
- h) duas fotografias, tamanho 3x4;
- i) "curriculum vitae" do próprio punho.

Art. 4.º — Excluída a situação de licenciado em mais de uma secção de Faculdade de Filosofia, o professor não será registrado em mais de duas Divisões respeitando sempre o critério de afinidade.

Art. 5.º — Obterão licença provisória, renovável até quatro anos consecutivos, os professores que na falta comprovada de candidatos registrados, sejam admitidos pelas Escolas Normais, com aprovação da Superintendência do Ensino Normal.

Art. 6.º — Será cassado, temporária ou definitivamente, o registro do professor que faltar aos deveres profissionais, desde que a infração seja comprovada em processo regular.

Art. 7.º — Serão registrados os professores atualmente em exercício, desde que sejam portadores de um dos títulos enumerados no artigo 6.º, da lei 2.098, de 20 de agosto de 1953, ou contem mais de dois anos de serviço na Divisão em que pretendem registro.

Art. 8.º — As Escolas Normais providenciarão no registro de seus professores, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação deste Decreto.

Art. 9.º — Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de dezembro de 1958.

**ILDO MENEGHETTI**

Governador do Estado

**Adroaldo Mesquita da Costa**

Secretário de Educação e Cultura

(Publicado no Diário Oficial de 30.12.1958)

---